



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.721571/2013-11
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3401-001.379 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 19 de abril de 2018
Assunto IPI
Recorrente COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência, vencidos o relator e a Conselheira Mara Cristina Sifuentes. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro André Henrique Lemos.

Rosaldo Trevisan – Presidente

Robson José Bayerl – Relator

André Henrique Lemos – Redator designado

Participaram do presente julgamento os conselheiros Rosaldo Trevisan (presidente), Robson José Bayerl, André Henrique Lemos, Mara Cristina Sifuentes, Renato Vieira de Ávila (suplente convocado em função de ter se declarado impedido o conselheiro Tiago Guerra Machado) e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco. Ausente o conselheiro Fenelon Moscoso de Almeida.

Erro! A origem da referência não foi encontrada.

Fls. 4

Relatório

Trata-se de auto de infração de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, período de apuração 01/07/2009 a 30/06/2010, decorrente da glosa de créditos indevidos.

Relata a fiscalização que as infrações detectadas foram as seguintes: i) revenda de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem adquiridos de terceiros, sem destaque de imposto; ii) aproveitamento de créditos na aquisição de bebidas, sujeitas à tributação na forma da Lei nº 7.798/89, de outro estabelecimento da mesma pessoa jurídica; iii) creditamento pela aquisição de materiais de uso e consumo; iv) apropriação de créditos na transferência de bebidas entre estabelecimentos pertencentes à mesma pessoa jurídica; v) tomada de créditos por aquisição isenta de concentrados e material de embalagem oriundos da ZFM; e, vi) utilização indevida de saldos credores de períodos anteriores revertidos em função de lançamento (PA 10480.721144/2010-81), o que motivou a aplicação de multa isolada.

Em impugnação o contribuinte asseverou que todos os créditos glosados referem-se a produtos utilizados no seu processo industrial; que o creditamento pela aquisição de mercadorias sujeitas ao regime monofásico foi objeto de destaque na operação subsequente, não acarretando qualquer prejuízo ao erário; que parte dos produtos oriundos da ZFM atendem às exigências do arts. 82, III e 175 do RIPI/02 (Decreto nº 4.544/02), mormente o concentrado de bebidas não alcoólicas produzido pela Pepsi-Cola Industrial da Amazônia Ltda.; que o direito ao crédito pela aquisição de produtos isentos estaria amparado pelo princípio da não cumulatividade, segundo jurisprudência do STF; que a glosa do saldo credor, relativo a período de apuração lançado no PA 10480.721144/2010-81, não observou a contestação do lançamento em referido processo; e, que revelaria dupla penalização a imposição de multa isolada sobre o crédito cujo estorno foi determinado pela autoridade administrativa.

A DRJ Belém/PA deu parcial provimento ao recurso tão-somente para afastar a multa isolada, em decisão assim ementada:

“AMAZÔNIA OCIDENTAL. CRÉDITO.

Por expressa disposição legal, estão isentos do IPI os produtos elaborados com matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional, exclusive as de origem pecuária, por estabelecimentos localizados na Amazônia Ocidental com projeto aprovado pela Suframa.

CRÉDITO. INSUMOS.

Somente geram direito ao crédito do imposto os materiais que se enquadrem no conceito jurídico de insumo, ou seja, aqueles que se desgastem ou sejam consumidos mediante contato físico direto com o produto em fabricação.

CRÉDITO. MONOFÁSICO.

A aquisição de produtos acabados sujeitos ao regime monofásico está fora das hipóteses geradoras de crédito do IPI.

CRÉDITO. GLOSA. ATO ADMINISTRATIVO DEFINITIVO.

Os atos administrativos são sempre definitivos podendo, em momento posterior, serem revistos parcialmente, anulados ou declarados nulos por outro ato competente para tal. Assim, caberá o estorno de crédito glosado, ainda que pendente de recurso administrativo.”

O recurso voluntário, com alguma variação, reprisou os fundamentos da defesa inaugural.

Em 24/02/2015, por intermédio da Resolução nº 3402-000.322, a 2ª Turma Ordinária/2ª Câmara/3ª SEJUL/CARF, diante da vinculação destes autos com o PA 10480.721144/2010-81, converteu o julgamento em diligência para se aguardar o seu julgamento definitivo.

A unidade preparadora devolveu o processo, em 10/04/2015, sob alegação que o mesmo se encontrava no CARF, aguardando julgamento.

Na sessão de 09/12/2015, tendo em vista redesignação da relatora original para a Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF, o processo foi redistribuído por sorteio.

Na sessão de 23/08/2016, através da Resolução nº 3401-000.939, por pertinência, o processo foi novamente convertido em diligência, desta feita para esclarecimentos acerca da isenção utilizada pela Pepsi-Cola Indl. da Amazônia S/A, tanto pela empresa quanto pela SAUFRAMA, e juntada da documentação respectiva.

Cumprida a diligência e apresentada manifestação pelo recorrente, retornam os autos para julgamento.

É o relatório.

Voto vencido

Conselheiro Robson José Bayerl, Relator

O recurso protocolado é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade.

Em preliminar de julgamento o colegiado, pela maioria de seus membros, decidiu pela conversão do julgamento em diligência para averiguação do aproveitamento do crédito e seus desdobramentos, em operações sujeitas à tributação exclusiva, nos moldes da Lei nº 7.798/89, consoante termos do voto vencedor, de modo que, vencido nesta matéria, exclui o voto apresentado em sessão, quanto aos demais temas, reservando-me o direito de reapresentá-lo quando do retorno do processo.

Nessa oportunidade cumpre-me apenas externar resumidamente a motivação da discordância quanto à realização da diligência, uma vez que entendo, não só desnecessária, mas incabível a providência, ante as disposições legais que expressamente estabelecem o regime monofásico para indigitadas operações, não sendo, nessa modalidade de incidência tributária, admitida a apropriação de créditos de IPI nas etapas subseqüentes, sob pena de completa

desvirtuação do regime e sua conseqüente equiparação, à margem da lei, da não-cumulatividade.

Esse o angusto voto.

Robson José Bayerl

Voto vencedor

Conselheiro André Henrique Lemos, Redator designado

Como se viu, a presente discussão tem como matéria de fundo o creditamento do IPI no regime monofásico.

Este processo é similar aos PAF 18470.731952/2001-69 e 13116.720483/2012-59, nos quais foram objeto das Resoluções 3403-000.542 e 3403.000-570, respectivamente. Em ambos os casos, o julgamento foi convertido em diligência, para descartar qualquer possibilidade de exigência de crédito tributário indevido.

Deste modo, a fim de subsidiar o presente julgamento, evitando a exigência indevida de crédito tributário, converto o julgamento em diligência para que a repartição de origem adote as seguintes providências:

- 1) intime o autuado para fazer prova cabal de sua alegação de glosa de créditos em operações posteriormente sujeitas a indevido débito na saída, alertando-se o contribuinte de que a atividade de provar não se limita a simplesmente juntar documentos nos autos, sem a necessária conciliação entre os registros contábeis-fiscais e documentos que os legitima, evitando o indébito, inclusive com aplicação subsidiária do artigo 6º do CPC/2015;
- 2) com base na prova produzida nesses termos pelo contribuinte, reconstitua-se a escrita fiscal dos períodos de apuração, objeto do lançamento, excluindo-se os débitos indevidamente lançados;
- 3) repercuta-se a reconstituição da escrita no lançamento de ofício *in casu*, em parecer circunstanciado, em que se mencionem também quaisquer outras informações pertinentes; e
- 4) dê-se ciência desse parecer ao autuado, abrindo-lhe o prazo regulamentar para manifestação, devolvendo-se o processo para este Colegiado dar prosseguimento ao julgamento.

É como voto.

André Henrique Lemos